



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº. 2012468-80.2014.815.0000 — 7ª Vara Cível Da Capital**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Maurílio da Silva Coutinho.

**Advogado** : Guido Maria Ferreira de Araújo Júnior.

**Agravado** : Fellipe de Brito Vieira.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA — EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO — CONSTRUÇÃO DE UM MURO — ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS NA PROPRIEDADE VIZINHA — NÃO COMPROVAÇÃO — EMBARGO À OBRA — PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

*— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausentes tais requisitos legais autorizadores da concessão do pedido liminar, é de se indeferir a sua concessão.*

**Vistos,**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão interlocutória de fls. 26/27, proferida pelo juiz da 7ª Vara da Cível da Capital, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova c/c Danos Morais e Materiais, movida pelo ora gravante em face do agravado.

Na decisão, o MM. juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, por entender que os documentos que instruem a inicial não revelam, de plano, que a obra do prédio vizinho esteja ultrapassando os limites permitidos ou mesmo que tenha causado prejuízo ao imóvel do promovente/agravante.

Irresignado, o autor aviou pedido de reconsideração às fls. 28/30, o qual foi indeferido à fl. 22. Oportunidade em que o magistrado de primeiro grau manteve, na íntegra, a decisão anteriormente proferida.

Em seguida, e tempestivamente, o promovente, ora agravante, interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/06), em que pretende, em sede de liminar, o imediato embargo da obra realizada pelo agravado. No mérito, requer que o agravado seja obrigado a adequar sua obra às normas municipais de construção, inclusive, licença, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Requisitadas informações ao Juízo a quo, estas foram prestadas à fl. 44.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Nunciação de Obra Nova com pedido de liminar movida pelo ora agravante, proprietário de um imóvel situado na Av. Feliciano Dourado, nº 689, Bairro da Torre, nesta capital, onde possui um comércio. Dito imóvel está situado vizinho à propriedade do agravado, localizado na Av. Carneiro da Cunha, nº 940, Bairro da Torre, também nesta capital.

Aduz o recorrente que a obra construída pelo recorrido não está dentro dos limites legais, pois vem se erguendo sem observância do recuo mínimo legal de 2,0m de cada lado. Afirma, ainda, que o muro de sua propriedade foi trincado, trazendo-lhe risco de desabamento, além de outros prejuízos e objeto que constantemente caem no seu imóvel. Por fim, afirma que a construção vizinha segue sem licença da Prefeitura.

Assim, a questão trazida ao âmbito de cognição do presente agravo, restringe-se, tão-somente, à controvérsia acerca da irregularidade na construção localizada na lateral do imóvel do agravante, que segundo suas alegações na referida Ação de Nunciação de Obra Nova, tal obra, vem causando prejuízos na estrutura do seu imóvel, em especial, rachadura no muro.

Ante aos elementos processuais que envolvem a presente controvérsia, o douto juiz monocrático indeferiu o pedido liminar, por ausência de provas robustas de que a obra não esteja em consonância com os limites legais.

Ora, cumpre ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessário se faz a presença dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De igual sorte, mostra-se imprescindível, nos termos do mencionado dispositivo, a constituição de relevante fundamentação apta a incutir no relator a necessidade de, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo à espécie recursal.

*In casu*, algumas circunstâncias trazidas aos autos pelo agravante não são passíveis de serem verificadas de plano, demonstrando a necessidade de dilação probatória, assim como a importância de ouvir a parte contrária para o melhor deslinde da questão. Dessa forma, não restou configurada a fumaça do bom direito tampouco o perigo na demora.

Portanto, ausente a plausibilidade nas alegações do agravante, uma vez que este apenas alega a existência de prejuízos, mas não consegue demonstrá-los cabalmente.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em **cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto** — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugará à **provisoriedade**.

Sendo assim, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, não se vislumbra a efetiva co-existência dos pressupostos legais autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual outro caminho não resta senão aguardar a solução do feito em âmbito de **cognição exauriente, mantendo-se, portanto, a decisão objurgada**.

Por tais razões, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao presente recurso.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos os autos para o julgamento peremptório do recurso.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.

*Ricardo Vital de Almeida*  
*Juiz convocado/Relator*